



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra:

01. **HOSPITAL SANTA JOANA – HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.839.561/0001-32, com sede à Rua Joaquim Nabuco – 200 Graças - Recife PE, CEP 52011-000, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

02. **HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Av. Agamenon Magalhães, 2291. Boa Vista, Recife/PE CEP: 50070-160, inscrito no CNPJ sob o n.º. 70.237.144/0001-41 e bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

03. **IMIP HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Rua dos Coelhos, 300 Boa Vista - Recife - PE - Brasil. CEP 50070-550, inscrito no CNPJ n.º. 10988301000129,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores.

04. **HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na R. Francisco Alves, 887 - Ilha do Leite Recife - PE, 50070-490, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.881.302/0001-30, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

05. **HOSPITAL ESPERANCA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Avenida Rua Antônio Gomes de Freitas, 265 - Ilha do Leite - Recife - PE, CEP: 50.070-480, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.284.062/0001-06, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

06. **REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICIENCIA EM PE**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Av. Agamenon Magalhães, Nº 4760, Paissandu, Recife/PE, CEP 52010-902, inscrito no CNPJ sob o nº. 10892164000124, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

07. **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Av. Lins Petit, 140 Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50070230, inscrito no CNPJ sob o nº. 11214624000470;

08. **HOSPITAL JAYME DA FONTE - ORGANIZACAO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua das Pernambucanas, nº 167, Graças, Recife - PE, CEP 52011-010, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.452.240/0001-43, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

09. **CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Senador José Henrique, 141, Ilha do Leite - Recife – PE, CEP: 50070460, inscrita no CNPJ sob o nº 09866294000103 bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

pelos motivos de fato e direito a seguir explicitados:

1 – DOS FATOS

Na data de 02/06/2011, o Ministério Público, de ofício, resolveu por instaurar o Inquérito Civil nº 042.11-19/1343592 para apurar possíveis práticas abusivas referentes aos estabelecimentos que cobram estacionamento e necessitam do habite-se do Município do Recife, por indícios de descumprimento da Lei Municipal nº 17.657/2010. Essa lei, à época, proibia a cobrança de estacionamento nas vagas ofertadas em cumprimento de quantitativo exigido para concessão do “habite-se”, exatamente o caso dos hospitais localizados no Município do Recife.

Constatou-se, durante as diligências e pela própria análise das denúncias encaminhadas a esse órgão uma flagrante injustiça e ilegalidade: a desproporção dos preços cobrados pelos hospitais e pelas operadoras de estacionamento para se poder estacionar os carros nas dependências dos hospitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em primeiro lugar, é importante frisar que o consumidor, nessa situação, encontra-se no ápice da hipossuficiência. Ele se vê obrigado a se utilizar do estacionamento provido pelo hospital, exatamente para poder ser avaliado por um médico o mais prontamente possível. Caso ele não se utilize do estacionamento, muitas vezes a sua situação pode se agravar, levando em consideração os pacientes que buscam os hospitais em situações de emergência.

Exatamente por conta disso, esse consumidor carece de uma tutela especial, no sentido de se evitar que os hospitais se aproveitem dessa situação de vulnerabilidade para angariar lucros excessivos em detrimento dos seus clientes. Infelizmente, não é isso o que vem acontecendo. Percebendo a hipossuficiência dos clientes que costumam frequentar os hospitais, essas empresas decidiram explorá-los e fazer com que os mesmos paguem taxas exorbitantes simplesmente para estacionar. Essas taxas são muito altas e abusivas, como pode-se demonstrar nas fls. 229, 231 e 233 do Inquérito Civil acostado. Vale salientar que apesar de nem todos os réus terem figurado como investigados neste Inquérito Civil, todos eles se cobram preços similares.

Há de se levar em conta, também, que os serviços hospitalares na área do Recife, no geral, estão impregnados por uma extrema morosidade. Desse modo, para que haja um simples exame ou até mesma uma mera consulta com o médico, o consumidor leva horas e horas. Essa demora, além de por a própria integridade física do cidadão em risco, também faz com que se aumente o preço a ser pago pelo estacionamento aumente.

Analisando-se essas premissas, tem-se que tanto as operadoras de estacionamento quanto os próprios hospitais lucram com a morosidade dos serviços hospitalares. Essa situação é deplorável e incita a negligência com a saúde dos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Além de tudo isso, há de se levar em conta que os consumidores pagam, e muito caro, para poderem se utilizar dos serviços hospitalares em um hospital privado. Quando não se utilizam de planos de saúde, que já são extremamente custosos, devem despende valores ainda mais altos por consultas avulsas. Ou seja, eles pagam preços altíssimos para poderem ser atendidos pelos médicos, e ainda se vêem obrigados a pagar taxas de estacionamento abusivas.

A presente ação reveste-se de caráter inibitório, para que seja apurada essa grave injustiça. Visa, ainda, a repreensão dessa abusividade relatada. Objetiva-se, de outro lado, a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, com o reconhecimento dos direitos reivindicados, todos os consumidores prejudicados terão seus interesses acautelados, o que evitará a propositura de centenas de ações individuais para a mesma finalidade.

2 – DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Dispõe o artigo 129, III, da Constituição Federal que:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A Lei 8078/90, em seus arts. 81, incisos I, II e III, c/c art. 82, inciso I, legitima a atuação Ministerial a fim de tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In verbis:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

*I - **o Ministério Público;**” (Grifamos)*

A presente demanda visa não só a tutela de direitos individuais homogêneos daqueles que se utilizam do estacionamento dos hospitais, mas também a tutela de direitos difusos de todos os consumidores que porventura venham a precisar se utilizar de um hospital..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A conduta empregada pelos Demandados viola o princípio da proteção contra práticas abusivas e da boa-fé, princípios que norteiam todo o sistema de proteção e defesa do consumidor.

2.2 – DA NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DOS PREÇOS DOS ESTACIONAMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PARA AS PESSOAS QUE SE UTILIZAM DE SERVIÇOS MÉDICOS NOS MESMOS.

Em primeiro lugar, cabe salientar que os serviços hospitalares são considerados serviços públicos. De acordo com Hely Lopes Meirelles, “serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.”.

Assevera, ainda, a Constituição Federal, em seu art. 96, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Em sendo a saúde um serviço delegado pelo poder público aos hospitais privados, permanecem todas as características do serviço público. Dentre essas características, está a de que o serviço público deve estar disponível para todas as pessoas que dele possam vir a gozar. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu artigo “Serviço Público, conceitos e características”¹ afirma que:

¹ Disponível em <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2544/5.pdf>, em 19/07/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“é que dito serviço [público] seja proposto a atender conveniências ou necessidades da coletividade em geral e **que sejam singularmente fruíveis pelos indivíduos**. Deveras, se não fora para prover, indistintamente, a satisfação de interesses da generalidade social, faltaria ao serviço a característica de ser destinado ao público como um todo. Ou seja: **impende que seja disponibilizado ao conjunto social**” (grifo nosso)

E continua:

“A atividade material em apreço, pois, é aquela destinada a atender conveniências, necessidades, da **coletividade em geral**, pois, se assim não fosse, é bem de ver que o serviço não seria público, não seria voltado para satisfazer a coletividade, mas apenas a interesses privados. [...] Se não fora pela relevância para o *todo social*, o Estado não teria porque assumir tal atividade”

Assim sendo, o serviço de estacionamento prestado pelos hospitais devem ser de tal modo que todos os cidadãos que venham a querer se utilizar dos serviços médicos possam, sem maiores problemas, estacionar os seus veículos dentro ou ao menos nos arredores do hospital. Contudo, não é isso o que vem ocorrendo.

Conforme relatado anteriormente, comprovou-se, através do IC nº042/11-19, que os hospitais cobram, mesmo que indiretamente, preços exorbitantes pelo serviço de estacionamento. Eles se aproveitam da hipossuficiência de seus clientes, que, naturalmente, encontram-se em uma situação de fraqueza, por necessitarem de atendimentos médicos. Além de ser imoral, essa prática também é ilegal e considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor pátrio, que, no art. 39, incisos IV e V, afirma:

“**Art. 39** - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([Alterado pela L-008.884-1994](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, **saúde**, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”
(grifo nosso)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

O CDC, em seu art. 4º, estipulou a criação de uma política nacional para reger as relações de consumo. Esta política tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, não apenas no que se refere ao respeito de sua dignidade, saúde, segurança e proteção de seus interesses econômicos, mais também promover a transparência e harmonia nas relações consumeristas.

A vulnerabilidade do consumidor face às práticas do mercado é um dos temas de maior relevância do meio jurídico atual. A legislação garante que o consumidor tenha respeitado certas prerrogativas básicas de qualidade e segurança na compra de produtos e na contratação de serviços. Foi exatamente isto o que se buscou na elaboração da Lei n. 8.078, de 11.09.90 viabilizando, dessa forma, os princípios da ordem econômica e tecnológica que alude o art.170 da Constituição Federal.

O princípio da vulnerabilidade é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor. É notório em quase todo o seu texto uma preocupação constante em reconhecer a fragilidade do consumidor, para evitar cometimento de abusos por parte do fornecedor, em virtude da superioridade deste na relação de consumo.

Neste diapasão estabeleceu o legislador como um direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas, in verbis, art. 6º, IV:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a **proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas** e cláusulas **abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**” (Destacamos).

Apesar disso, demonstrou-se que é exatamente no sentido contrário que vêm agindo os hospitais, impingindo taxas excessivas aos seus pacientes que carecem de cuidados médicos e, por conta disso, se encontram em posição de franca desvantagem. Tomemos como exemplo o Hospital Esperança. Ele cobra de seus pacientes o valor de R\$ 6,00 (seis reais) para um estacionamento pelo tempo entre vinte minutos e uma hora. A partir daí, cobra-se R\$ 2,00 (dois Reais) por hora adicional. Essa é a média do mercado hospitalareiro em Recife.

Levando-se em consideração que grande parte dos atendimentos, notadamente os de emergência, não são feitos em menos de três horas, dada a enorme morosidade do sistema hospitalar e até a demora regular de alguns procedimentos que demandam mais tempo, tem-se que os consumidores despendem, pelo menos, R\$ 10,00, simplesmente para poderem estacionar o carro nas dependências do hospital. Isto é absurdo, e não condiz com a realidade financeira de muitas das pessoas que necessitam dos serviços hospitalares. Vai de encontro, inclusive, ao art. 51, inciso IV do CDC:

“**Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

3.0- DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de Recurso Especial (art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”) e Extraordinário (art. 102, III, “a”) vem, de logo, prequestionar a matéria, visto que a cobrança de estacionamento em hospitais em desfavor de seus clientes, **atentam diretamente contra o princípio constitucional da defesa do consumidor, insculpido no art. 5º XXXII do Texto Constitucional.** As ilicitudes acima apontadas contrariam também, frontalmente, incontáveis dispositivos da Lei Federal nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, dentre eles o art. 39, inciso IV.

4.0– DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação da tutela desde que presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, bem como também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposição do art. 273 de Código de Processo Civil. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 273”. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

No procedimento que instruiu a presente ação, restou provada a veracidade dos fatos aqui narrados, não restando dúvidas sobre a verossimilhança das alegações.

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, tendo em vista que a cada hora que passa mais e mais pessoas estão pagando caro por um serviço que deveria ser mais barato e acessível a todos.

Portanto, a cada dia ocorrerá um acréscimo na lesão causada aos usuários que contrataram com os demandados, e torna-se imperiosa a antecipação da tutela diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva. Impor a esses consumidores o término da ação judicial para o gozo de seus direitos seria manter, por prazo indefinido, a situação de injustiça e de violação aos seus direitos.

Urge a concessão de liminar no sentido de obrigar as demandadas a deixarem de cobrar para que seus clientes possam estacionar em seu estabelecimento. Outrossim, a medida não acarretará danos de difícil reparação às empresas ante seu grande poderio econômico.

Preleciona Guilherme Marinoni “o direito não deve prejudicar a parte que tem razão”. Neste diapasão, vale frisar os ensinamentos do ilustre processualista ²:

² MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: (arts. 461 CPC e 84 CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Não há que falar, para deferimento da tutela antecipada de remoção do ilícito, em probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação”. Basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do periculum in mora.

Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido.”

Assim sendo, o Ministério Público requer a concessão de tutela antecipada no sentido de:

a) Condenar os réus à obrigação de fazer no sentido de diminuir a taxa de estacionamento dos pacientes que foram para os hospitais com o intuito de serem atendidos, para a taxa única de R\$ 2,00 (dois reais), reajustada anualmente conforme os índices oficiais de inflação, assegurando-se a gratuidade aos pacientes e acompanhantes atendidos na emergência.

b) Fixar multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da obrigação mencionada no item “a”, sem prejuízo das sanções penais decorrentes de eventual desrespeito à ordem judicial.

5.0 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Requer o Ministério Público a procedência da Ação nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

a) Condenar os réus à obrigação de fazer no sentido de diminuir a taxa de estacionamento dos pacientes que foram para os hospitais com o intuito de serem atendidos, para a taxa única de R\$ 2,00 (dois reais), reajustados anualmente conforme índice oficial de inflação, sendo assegurada a gratuidade aos pacientes e seus acompanhantes atendidos em emergência hospitalar.

b) Fixar multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da obrigação mencionada no item “a”, sem prejuízo das sanções penais decorrentes de eventual desrespeito à ordem judicial.

c) Sejam os demandados condenados ao pagamento de danos materiais causados aos consumidores com a devolução em dobro de todos os pagamentos de mensalidades indevidamente cobrados e qualquer outro tipo de pagamento indevido, tudo, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. (**tutela de direito individual homogêneo art. 91 a 100 do CDC**);

d) Sejam os demandados condenados a comprovarem documentalmente o cumprimento da sentença, no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua intimação.

6.0– DOS REQUERIMENTOS:

Requer, ainda, o Ministério Público:

1. a CITAÇÃO do demandado, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

2. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos seus representantes legais, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

3. requer, ainda, a condenação das demandadas aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

4. por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 07 de agosto de 2013.

RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO
12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
em exercício cumulativo das funções de 19º Promotor de Justiça de Defesa do
Consumidor da Capital